



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI N° 16578/2023

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Altera a Lei n. 9.860/2014, que institui o Programa IPTU Verde no Município de Maringá.

Art. 1.º A alínea 'd' do inciso I do parágrafo único do art. 2.º e o inciso IV do art. 3.º, ambos da Lei n. 9.860/2014, passam a conter o teor abaixo:

"Art. 2.º (...)

Parágrafo único. (...)

I - (...)

d) sistema de produção de energia elétrica fotovoltaica; (NR)

(...)

Art. 3.º (...)

IV - sistema de produção de energia elétrica fotovoltaica: geração de energia elétrica a partir do calor e da luz solar, para reduzir total ou parcialmente o consumo da residência; (NR)"

Art. 2.º Fica incluída a alínea "h" no inciso I do parágrafo único do art. 2.º da Lei n. 9.860/2014, com a seguinte redação:

"Art. 2.º (...)

Parágrafo único. (...)

I - (...)

h) sistema ecológico de tratamento de esgoto, onde não houver rede de esgoto municipal. (AC)"

Art. 3.^º Fica incluído o inciso VIII no art. 3.^º da Lei n. 9.860/2014, com a redação abaixo:

"Art. 3.^º (...)

VIII - sistema ecológico de tratamento de esgoto: estrutura onde ocorre o processo de biometanação, envolvendo a conversão anaeróbica de biomassa em metano, tal como a fossa ecológica. (AC)"

Art. 4.^º O inc. V do art. 5.^º da Lei n. 9.860/2014 passa a apresentar a redação abaixo:

"Art. 5.^º (...)

V - 11 (onze por cento) para as medidas descritas nas alíneas d, g e h, inciso I. (NR)"

Art. 5.^º Fica incluído o § 12 ao art. 7.^º da Lei n. 9.860/2014, com o seguinte texto:

"Art. 7.^º (...)

§ 12. O pedido a que se refere o *caput* deverá ser apresentado pelo contribuinte interessado, individualmente, ou, em se tratando de edifícios residenciais, pelo representante legal do condomínio, em benefício de todas as unidades, por meio de petição única, exigida, nesse caso, a aprovação prévia da medida em assembleia condominial, na forma dos respectivos estatutos.

Art. 6.^º O art. 9.^º da Lei n. 9.860/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 9.^º Nas localidades onde houver disponibilidade, apenas os imóveis ligados à rede de esgoto farão jus aos benefícios previstos nesta Lei. (NR)"

Art. 7.^º O item 8 do Anexo I - Exigências mínimas técnicas das medidas para imóveis residenciais (incluindo prédios e condomínios horizontais) da Lei n. 9.860/2014 passa a vigorar com a redação abaixo:

Imóveis residenciais com sistema de produção de energia elétrica fotovoltaica.

O sistema de produção de energia elétrica fotovoltaica deverá estar integrado ao sistema de energia elétrica da casa e ser responsável pelo fornecimento de, pelo menos, 20% (vinte por cento) do total da energia elétrica consumida pela residência.

11%

Art. 8.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 27 de janeiro de 2023.

**DELEGADO LUIZ ALVES
Vereador-Autor**



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Claudio da Silva Alves, Vereador**, em 19/04/2023, às 19:23, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0283617** e o código CRC **2511D515**.

23.000000518-5

0283617v17